

Processo n.º 541/2006

(Recurso Civil)

Data : 24 de Abril de 2008

Recorrente: Banco Luso Internacional, S.A.

**Recorrido: Despacho que declarou competente o Juízo
de Pequenas Causas Cíveis**

**ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA
INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

I - RELATÓRIO

O **Banco Luso Internacional, S.A.**, em chinês 澳門國際銀行股份有限公司, ora recorrente, no recurso interposto da decisão proferida pelo Mmo. Juiz das Pequenas Causas Cíveis, que decidiu pela competência daquele Tribunal, numa acção em que um herdeiro interessado demandava o Banco, reclamando o pagamento da quantia de MOP 6,017.00, relativa a um depósito que a sua mãe ali fizera em tempos, alega, em síntese :

i. O recurso em apreço vem interposto da douta decisão, proferida na audiência de discussão e julgamento realizada em 4-07-2006, que declarou a competência do Juízo de Pequenas Causas Cíveis para decidir uma acção de petição da herança;

ii. o objecto da acção de petição da herança – o reconhecimento da qualidade de herdeiro e condenação da restituição de bens – extravasa o âmbito do processo especial referente a pequenas causas e, conseqüentemente, a competência material que a Lei de Bases da Organização Judiciária comete ao Juízo de Pequenas Causas Cíveis;

iii. o Juízo de Pequenas Causas Cíveis é (materialmente) incompetente para o julgamento da presente acção de petição da herança;

iv. ao qualificar a pedido subjacente aos autos principais como de petição da herança, o Tribunal a quo devia ter declarado a sua incompetência para decidir a mesma acção, julgado extinta a instância em curso e absolvido o Réu da instância; e

v. a decisão recorrida violou assim, salvo o respeito devido, o disposto no art. 29º - A da Lei de Bases da Organização Judiciária e no art. 1285º do Cód. Proc. Civil.

Termos em que, conclui, deve ser dado provimento ao presente recurso e ser parcialmente revogada a sentença recorrida.

Foram colhidos os vistos legais.

II - É do seguinte teor o despacho recorrido:

“Nesta causa, o réu, **Banco Luso Internacional, S.A.R.L.**, impugnou a competência do Juízo de Pequenas Causas Cíveis neste caso, requerendo a declaração da incompetência deste Juízo para o julgamento desta causa.

Tal como estipulado pelo Artigo 1285º do Código de Processo Civil, citado pelo réu no requerimento apresentado:

1. Seguem a forma do processo especial referente a pequenas causas as acções cujo valor não exceda a alçada dos tribunais de primeira instância e que se destinem a qualquer um dos seguintes fins:
 - a. A condenação no pagamento de quantia certa em cumprimento de obrigações pecuniárias;
 - b. O exercício dos direitos que a lei atribui ao consumidor.

Nesta causa, o autor, **A**, na qualidade do herdeiro da **B**, intentou uma acção para o Juízo, pedindo que o Banco Luso Internacional, S.A.R.L. seja condenado a restituir-lhe a quantia de quatrocentos e sessenta e sete dólares americanos e cinquenta e sete centavos depositada pela sua mãe **B** no **Banco Luso Internacional, S.A.R.L.** e os correspondentes juros.

O réu, Banco Luso Internacional, S.A.R.L., entende que o Juízo que aprecie esta causa devia, em primeiro lugar, reconhecer a qualidade de herdeiro do autor e, após, pode restituir-lhe os bens que fazem parte da herança. Pelo exposto, o Juízo necessita de reconhecer ou declarar que o autor seja o herdeiro legal. O réu entende que o Juízo de Pequenas Causas Cíveis não tem jurisdição sobre este caso.

Com efeito, o réu deste caso não reclamou quanto à qualidade do autor como herdeiro da **B**. Por outro lado, o autor pede apenas a restituição pelo réu do montante de quatrocentos e sessenta e sete dólares americanos e cinquenta e sete centavos depositado pela sua mãe no referido Banco.

Dado que a qualidade de herdeiro do autor desta causa já foi reconhecida notarialmente e tendo em consideração que o autor apenas pede ao Tribunal que seja

condenado o réu a restituir-lhe o montante depositado pela sua mãe, **B**, na instituição de crédito do réu e os correspondentes juros. Portanto, o objecto desta acção é a restituição ao autor o montante depositado na instituição de crédito do réu. Obviamente, o pedido da restituição dos depósitos requer a condenação no pagamento de quantia certa por parte do réu em cumprimento de obrigações pecuniárias.

O Juízo respeita o diferente entendimento jurídico do réu. Relativamente ao pedido da condenação do réu a restituir os depósitos, este Juízo reconhece que o autor, **A**, desta causa, possa intentar individualmente a acção, ou seja, este Juízo de Pequenas Causas Cíveis tem competência para julgar a presente causa, nos termos do n.º 1 do artigo 1929º e do n.º 1 do artigo 1916º, ambos do Código Civil.

(...)"

III – FUNDAMENTOS

1. O recurso que vem interposto é do despacho proferido no dia 20 de Junho de 2006 e não 4 de Julho de 2006, como o recorrente certamente por lapso indica, e o seu objecto é delimitado em função da decisão que declarou a competência do Juízo de Pequenas Causas Cíveis (JPCC) para apreciar do pedido formulado na acção, por, nas palavras do Banco ora recorrente, se ter entendido que aquele Juízo era competente para decidir uma acção de petição de herança.

Ora, segundo o recorrente, tal como a decisão recorrida o interpretou, o objecto da petição de herança - que se traduz no

reconhecimento da qualidade de herdeiro e condenação da restituição de bens - extravasa o âmbito do processo especial referente às pequenas causas.

Desde já se anota que o recorrente não configurou como objecto do recurso a parte decisória relativa à legitimidade, excepção oportunamente por si arguida.

2. Começemos por analisar o pedido que vem formulado.

Da leitura da petição facilmente se verifica que o A. se limita a pedir que o réu seja condenado a pagar-lhe o montante depositado pela sua mãe, **B**, na instituição de crédito, ré na acção, ora recorrente, e os correspondentes juros. Portanto, o objecto desta acção é a restituição ao autor do montante depositado no banco.

Perante isto entendeu o Mmo Juiz recorrido que *obviamente, o pedido da restituição dos depósitos requer a condenação no pagamento de quantia certa por parte do réu em cumprimento de obrigações pecuniárias.*

E dentro desta lógica, fosse para enquadrar a causa de pedir, fosse para decidir a questão da legitimidade, configurou tal pedido como inserido em sede de *petição de herança*, ainda que sem nominar este instituto, o que pode resultar, no entanto, da referência ao artigo 1916º do C.Civil, embora acrescente que o JPCC é competente também para julgar

as questões do art. 1929º, n.º 1 que trata dos outros direitos relativos à herança a serem exercidos por todos os herdeiros.

É, pois, o recorrente que se agarra a um enquadramento que terá sido feito no sentido de se justificar a legitimidade activa do requerente na acção como exercendo um direito de *petição de herança*.

Importa assim, mesmo a considerar-se que esse enquadramento do petitório foi devidamente feito, se a petição de herança exclui a competência do JPCC.

3. Os Juízos de Pequenas Causas Cíveis foram instituídos pela Lei 9/2004, estabelecendo o seu artigo 3º que se aditava à Lei de Bases de Organização Judiciária um artigo 29º-A com o seguinte teor

"Sem prejuízo de outras que por lei lhes sejam atribuídas, são da competência dos Juízos de Pequenas Causas as acções que devem seguir os termos do processo especial referente a pequenas causas, incluindo todos os seus incidentes e questões."

Ao mesmo tempo que se aditava este preceito à Lei de Bases da Organização Judiciária, acrescentava-se ao Código do Processo Civil, entre outros, o artigo 1285º cujo teor se transcreve:

"1. Seguem a forma do processo especial referente a pequenas causas as acções cujo valor não exceda a alçada dos tribunais de primeira instância e que se

destinem a qualquer um dos seguintes fins :

a) A condenação no pagamento de quantia certa em cumprimento de obrigações pecuniárias ;

b) O exercício dos direitos que a lei atribui ao consumidor.

2. Para os efeitos do disposto no n.º 1, e sem prejuízo da consideração autónoma das prestações de execução periódica, atender-se-á, na fixação do valor da causa, ao valor global da relação jurídica de que emerge o pedido do autor, sendo irrelevante o seu fraccionamento arbitrário com o mero propósito de aproveitar esta forma de processo especial.

3. O aumento do valor da causa resultante de eventual dedução de pedido reconvenicional é irrelevante para efeitos da determinação da forma de processo aplicável e da recorribilidade da sentença.”

Perante isto, parece que se verificam, no caso, contrariamente ao que pretende o recorrente, os três requisitos de que se faz depender esta forma de processo especial: o valor da acção não excede a alçada dos tribunais da primeira instância (50,000.00 MOP); pretende-se a condenação no pagamento de quantia certa; esse pagamento resulta de obrigações pecuniárias.

4. Na verdade, é na Doutrina que se deve enquadrar o que seja uma obrigação doutrinária - já que a lei a não define -, embora com

previsão no artigo 543º e segs. Do CC, ocupando a secção VI do Capítulo III, do Livro II, relativo às modalidades das Obrigações.

Diz-se pecuniária “a obrigação que, tendo por objecto uma prestação em dinheiro, visa proporcionar ao credor o valor que as respectivas espécies possuam como tais.” Ou “a que tendo por objecto uma prestação em dinheiro visa proporcionar ao credor o valor que as respectivas espécies possuam como tais”, só sendo “pecuniária quando na fixação da prestação se atende ao valor da moeda devida e não às espécies concretas ou individualmente determinadas, ou ao género de certas espécies monetárias, abstraindo do seu valor liberatório ou aquisitivo.”¹

Dito de outra forma, obrigação pecuniária é aquela cuja prestação debitória consiste numa quantia de dinheiro, que é tomada pelo seu valor propriamente monetário, a que tem por objecto uma pura e simples quantia pecuniária, pagável em quaisquer espécies admitidas pelo sistema monetário visado – escudos, marcos, etc.. ²

5. Perante estas noções, depois de uma incursão doutrinária,

¹ - A. Varela, Das Obrigações, 5ª ed., 1º - 804 ss

² - Almeida Costa, Dir. Das Obrigações, 4ª ed. - 499

nomeadamente pela pena do Prof. Galvão Telles, sobre o que seja uma petição de herança e que não se deixa aqui de subscrever, pretende o réu recorrente afastar a intervenção do JPCC, porquanto na segunda vertente da petição de herança se visa a restituição de bens pertencentes à herança, - sendo que a primeira vertente, a do reconhecimento da qualidade de herdeiros, se mostra ultrapassada com a exibição da escritura de habilitação -, o que não se compadece com uma natureza pecuniária da obrigação reclamada.

6. cremos que o recorrente não tem razão.

Se bem que num primeiro relance a obrigação de restituição de bens pareça fugir ao enquadramento de obrigação pecuniária, não deixa de ser verdade, por um lado, que quando a restituição implica a entrega de dinheiro ela se traduz numa obrigação *tomada pelo seu valor propriamente monetário, tendo por objecto uma pura e simples quantia pecuniária*, assim se preenchendo uma das noções acima adiantadas; por outro, o autor o que pediu, em termos simples, foi que o Banco pagasse aquilo que a sua mãe ali depositara.

Donde, no fundo, o pedido de cumprimento por um dos herdeiros de um contrato de depósito celebrado pelo *de cujus* não deixa de ser concomitantemente uma petição de bens da herança, no caso, dinheiro, que se traduz no cumprimento de uma obrigação pecuniária.

Será que essa situação não traduz uma verdadeira reclamação de bens pertencentes à herança, feita por um dos herdeiros, em relação a uma obrigação traduzida já numa verdadeira obrigação pecuniária, face à posição do Banco que não se aprontou a fazê-lo quando tal lhe foi reclamado?

As razões aduzidas pelo recorrente podem revelar uma discordância quanto ao entendimento do enquadramento feito, caso em que se não estaria perante uma petição de herança, mas perante o exercício de outros direitos da herança e que só por todos os herdeiros poderiam ser exercidos. Então, a ser assim, teria de tomar uma posição clara quanto a esse enquadramento e impugnar o despacho por via da decisão na parte em que decidiu da legitimidade, face ao artigo 1929º, n.º 1 do CC.

Mas o mais importante é atentar na forma como o A. configurou a relação jurídica e o pedido formulado. E não haja dúvida que a configurou como uma obrigação pecuniária preenchendo todos os requisitos que justificam o recurso ao referido processo especial. Se tal quantia é legítima ou se é devida, isso é outra questão e por isso mesmo, da sua justeza e legalidade o Tribunal curará em sede de acção declarativa, podendo a acção assumir contornos mais ou menos complexos.

A este propósito, assinala-se até que o legislador de Macau não foi tão restritivo como foram outros legisladores, citando-se aqui o exemplo em termos de Direito Comparado, do caso português em que se

sujeitaram ao processo de injunção cível apenas as obrigações pecuniárias resultantes de contratos de valor ou as obrigações emergentes de transacções comerciais.³

Isto, para concluir que os argumentos invocados pelo ora recorrente podem bem constituir matéria de defesa impugnatória ou de excepção, mas que não abalam a natureza de obrigação pecuniária reclamada pelo Autor, como contrapartida de serviços por si prestados.

7. Quanto ao argumento de que uma petição de herança assume a natureza de um processo especial, dir-se-á que tal só ocorre em termos substantivos, sujeitando-se, sob o ponto de vista adjectivo, às regras comuns.

E quanto ao facto de uma restituição de bens ser algo diverso do pagamento de uma quantia, não se deixa aqui de seguir o entendimento já seguido noutro momento por este Tribunal,⁴ onde se concluiu com um raciocínio semelhante para uma situação tendencialmente paralela. Tratava-se aí de uma obrigação de indemnização que, dada a sua natureza reparatória, de um primeiro momento em que se assume como uma obrigação de substituição ou reposição, passa, num segundo momento, no da formulação do pedido e liquidação a uma obrigação compensatória,

³ - Dec.-Lei 269/98, de 1 de Set.

⁴ - Ac. 138/07, de 10/4

mas que não deixa de ser pecuniária. Traduzia-se o pedido, nuclearmente, no pedido de indemnização com que se pretendia accionar a compensação com a dívida reclamada pela Autora, indemnização resultante dos prejuízos causados por obras por esta levadas a cabo no âmbito da Administração de um dado condomínio.

E sobre esta questão diz a doutrina, com Antunes Varela,⁵ que há uma forte e compreensível tendência na doutrina para destacar ainda do comum das obrigações pecuniárias as chamadas dívidas de valor (Wertschulden lhes chamam também os autores alemães), às quais não seria aplicável o princípio nominalista. Trata-se de dívidas que não têm directamente por objecto o dinheiro, mas a prestação correspondente ao valor de certa coisa ou ao custo de determinado objectivo, sendo o dinheiro apenas um ponto de referência o um meio necessário de liquidação da prestação. Será por exemplo, o caso do direito à legítima, quando integrada em dinheiro; é o caso da indemnização, quando a reconstituição natural (a reparação em espécie) não seja possível.

Na sua opinião trata-se, ao cabo e ao resto de obrigações pecuniárias, uma vez que a sua liquidação é feita ou tem de ser efectuada em dinheiro. O problema que está verdadeiramente em causa nas situações em regra destacadas pelos autores é o de saber a que momento deve atender-se na fixação do montante da obrigação. E, nesse aspecto, é inquestionável a existência de casos em que o pensamento da lei conduz,

⁵ - Das Obrigações em Geral, Almedina, I, 2000, 10ª ed., 859 e 860

excepcionalmente, à fixação do montante da prestação num momento posterior à constituição da obrigação, mais próximo da época do cumprimento.

Não deixamos, pois, por se nos afigurarem válidas as mesmas razões de aqui acompanhar este entendimento.

Como vimos, o legislador podia ter limitado, como acontece noutras longitudes, o âmbito material destas acções especiais, mas limitou-se a considerar o valor das acções de obrigações pecuniárias, independentemente da sua origem.

Podemos, assim, concluir que, quando o artigo 1285º do Código de Processo Civil se refere às obrigações pecuniárias tem presente, sem quaisquer limitações, a noção atrás explicitada que abarca, assim, tanto as chamadas obrigações de quantidade como a categoria de dívidas de valor.⁶

Em face do exposto, entende-se que o pedido se concretiza no cumprimento de uma obrigação pecuniária, seja ele configurado em termos de uma petição de bens (dinheiro) da herança, seja em termos de cumprimento de um contrato de depósito bancário.

Razões, por que, verificados os respectivos pressupostos, o JPCC não deixará de ser o competente.

⁶ - Conforme texto do sura-citado acórdão deste TSI

IV – DECISÃO

Pelas apontadas razões, acordam em negar provimento ao recurso, confirmando a decisão recorrida.

Custas pelo recorrente.

Macau, 24 de Abril de 2008

João A. G. Gil de Oliveira

Choi Mou Pan

Lai Kin Hong